

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000120

PARECER Nº 599/2023

**PROCESSO DE DISPENSA Nº 10/2023.**

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada proprietária de aterro sanitário licenciado para recebimento e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) domiciliares, comercial e públicos, classe II-A e II-B, coletados no município de Boquim/SE.

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública.

**CONTRATADA:** TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA. CNPJ: 10.395.362/0001-82

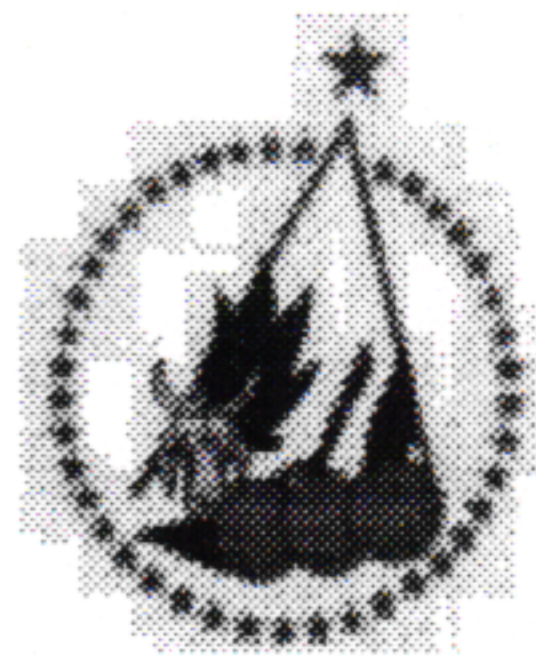
**I. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento administrativo de Dispensa Emergencial de Licitação nº 10/2023, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL. através Comunicação Interna nº 390/2023, de 27/09/2023, após prévia autorização do Prefeito Municipal, tendo por objeto a contratação da empresa **TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA**, com o objetivo de destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) domiciliares, comercial e públicos, classe II-A e II-B, coletados no município de Boquim/SE.

Vieram aos autos os seguintes documentos:

- 1) Sentença referente processo nº 201461000502 (fls. 01/03);
- 2) Termo de Ajuste de Conduta nº 0097/2018 (fls. 04/13);
- 3) Orientação Técnica nº 03, de 12 de setembro de 2023 (fls. 14/16);
- 4) Mapa medindo distância entre Boquim/ e locais mais próximos que possuem aterro sanitário, quais sejam: Itaporanga D'Ajuda, Indiaroba, Itabaiana, Rosário do Catete (fls. 17/20);
- 5) Matéria de jornal contendo informações acerca dos aterros sanitários em Sergipe (fls. 21/23);



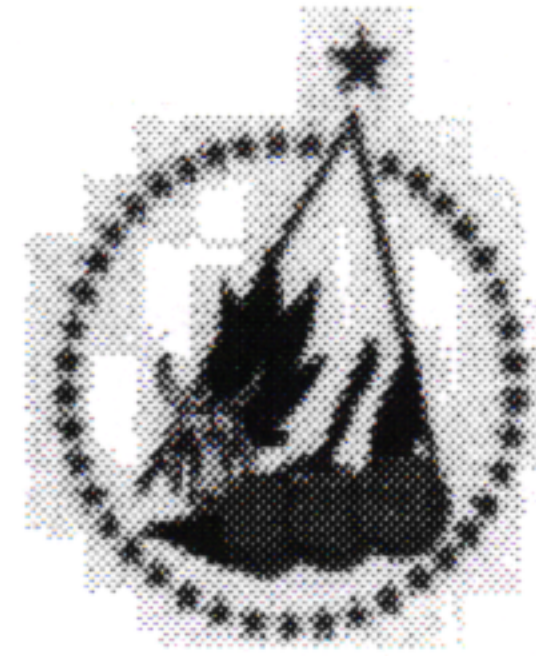


000121

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- 6) Ata da Assembleia Geral Extraordinária do CONSCENSUL com Prefeitos, secretários de Meio Ambiente, e Procuradorias Municipais realizada no dia 25 de julho de 2023 (fls. 24/28);
- 7) Carta do Gerente de Negócios nº 56/2023, da TERMOCLAVE AMBIENTAL, enviada ao Superintendente da CONSCENSUL, referente proposta de preços para recebimento dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), classe II A e II B (fl. 29);
- 8) Cópia do contrato nº 84/2023, que entre si celebram o Município de Indiaroba e TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA-EPP, decorrente da Inexigibilidade nº 83/2023 (fls. 30/34);
- 9) Cópia do contrato nº 059/2023, que entre si celebram o Município de Cristinápolis e TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA-EPP, decorrente da Dispensa de licitação nº 03/2023 (fls. 35/39);
- 10) Declaração de consorciado (fl. 40);
- 11) Arranjo para depósito em aterro sanitário mais próximo (Itaporanga D'ajuda/SE), (fl. 41);
- 12) Pacto de preservação ambiental firmado pelo Município de Boquim com o Ministério Público do Estado de Sergipe (fls. 42/46);
- 13) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 47);
- 14) Contrato Social da empresa TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA (fls. 48/53);
- 15) Segunda alteração contratual da empresa TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA (fls. 54/55);
- 16) Alteração contratual nº 3 da Sociedade TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA (fls. 56/57);
- 17) Re-ratificação da alteração contratual da empresa TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA (fls. 58/59);



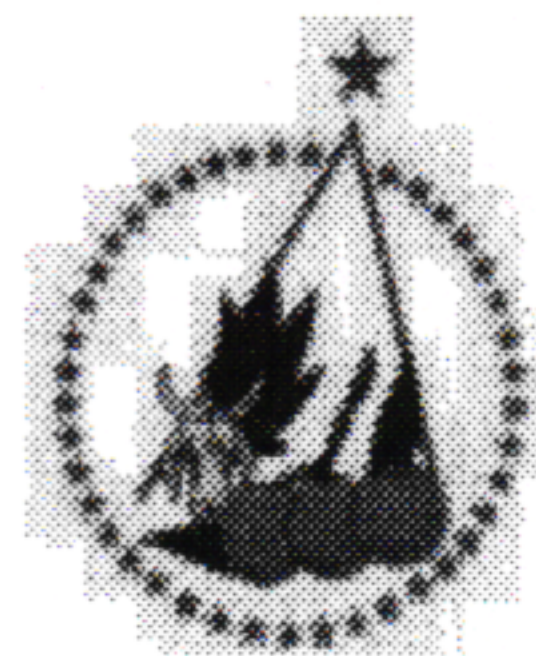


000122

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- 18) Alteração contratual nº 4 da Sociedade TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA (fls. 60/62);
- 19) Documentos pessoais dos sócios da empresa TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA (fls. 63/64);
- 20) Licença de Operação nº 11/2023, da empresa TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA (fls. 65/68);
- 21) Certidão de Acervo Técnico nº 52389/2021, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe (fls. 69/72);
- 22) Certidão de Acervo Técnico nº 462908/2023, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe (fls. 74/76);
- 23) Procuração feita no 4º Cartório de Aracaju/SE, onde a TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA CONCEDE AMPLOS E GERAIS PODERES AO Sr. José Carlos Dias da Silva (fl. 77);
- 24) Proposta Técnica e Comercial, feita pela ECOPARQUE SERGIPE (fls. 78/86);
- 25) Cartão de Inscrição do Contribuinte TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA-EPP (fl. 87);
- 26) Certidão Negativa de Débitos Tributários na SEFAZ e Tributários e não Tributários Inscritos na Dívida Ativa do Município de Salvador (fl. 88);
- 27) Certidão Estadual, Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial- 1º grau (fls. 89/90);
- 28) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado da Bahia (fl. 91);
- 29) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 92);
- 30) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 93);
- 31) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 94);





000123

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 32) Justificativa da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública, referente contratação de empresa especializada em aterro sanitário licenciado para recebimento de resíduos (fls. 95/96);
- 33) Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 97);
- 34) Solicitação de despesa nº 3629, de 26/09/2023, no valor R\$ 488.880,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), assinada pelo Secretário Municipal de Obras, Controladora Municipal e pelo Prefeito Municipal (fls. 98/99);
- 35) Cópia da Portaria nº 001/2023, de 02 de janeiro de 2023, que nomeia Comissão Permanente de Licitações (fls. 100/101);
- 36) Justificativa da Comissão Permanente de Licitações, relatando a necessidade de elaboração de Dispensabilidade Emergencial, subscrito pelo Presidente da CPL e membros (fls. 102/109);
- 37) Minuta do contrato (fls. 110/118);
- 38) Comunicação Interna nº 390/2023, de 27 de setembro de 2023, feita pela CPL (fl. 119).

Eis o relatório.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Cabe frisar, inicialmente, que a análise e o exame do processo por parte desta Procuradoria cingem-se aos aspectos legais e jurídicos, conforme previsão do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às contratações diretas.

Dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que, de uma maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública ficam condicionadas à realização de procedimento prévio de licitação, com as ressalvas previstas na legislação infraconstitucional,





000124

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

especialmente nos artigos 17, 24 e 25, da Lei n. 8.666/93 (dispensa e inexigibilidade de licitação).

A Administração Pública vincula-se aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público, sendo que a contratação direta deve ser tida como excepcional, como sói ocorrer no presente caso.

Com efeito, diante do Pacto de Preservação Ambiental firmado em 21/08/2023, entre o Município de Boquim/SE e o Ministério Público Estadual na defesa do meio ambiente, visando resolver os danos ambientais gerados a partir dos resíduos sólido e gerenciamento de aterros sanitários licenciados, há necessidade de contratação de empresa capacitada e com habilitação jurídica e técnica para execução, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, hipótese prevista no art. 24, inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93. Verbis:

**“Art. 24. É dispensável a licitação”:**

**(...)**

**IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

**Diz ainda a Lei 8.666/93, em seu art. 26, Parágrafo Único:**

**“Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

**I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II – razão da escolha do fornecedor ou executante;**





000125

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III – justificativa do preço;  
IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Com efeito, os atos em que se verifique a dispensa de licitações são aqueles que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio e, assim, este tipo de ato, tratando-se de ato discricionário, devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que o ateste.

De outro giro, quanto a necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, vejamos a lição do renomado administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)





000126

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o eminente Marçal Justen Filho, "in verbis":

**"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."**

Nessa planura, é de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise, e nesses casos, obviamente, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos, escolhendo, no caso concreto, a contratação direta da empresa TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA.

Registre-se que a contratação administrativa foi iniciada com a abertura de processo próprio, devidamente autuado e protocolado, contendo autorização respectiva, indicação sucinta de seu objeto e dos recursos próprios para a respectiva despesa, sendo relevante dizer que cabe à Secretaria interessada verificar os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual.

Pois bem. No tocante ao teor da minuta do contrato, vê-se que a mesma está em consonância com as disposições do art. 55 e ss. da Lei n. 8.666/93, fazendo constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como a possibilidade de rescisão do instrumento contratual.

De outra banda, em face do princípio da publicidade, inerente a todos os atos administrativos, exige-se a publicação, que deve ser feita em consonância com os ditames legais.

Por derradeiro, registre-se, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, prestando este órgão de assessoramento consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo





000127

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n.º 8/666/93.

III. **CONCLUSÃO:**

Assim, por tudo quanto consta dos autos, opina esta Procuradoria, em sede de juízo prévio, pelo prosseguimento do processo em suas fases posteriores, devendo ser consideradas pertinentes as justificativas apresentadas pela Secretaria interessada e CPL para contratação da empresa TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA, com o objetivo de destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) domiciliares, comercial e públicos, classe II-A e II-B, coletados no município de Boquim/SE, haja vista a emergência devidamente caracterizada e fundamentada, à luz do que dispõe o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pugnando para que sejam atendidas as seguintes recomendações/orientações:

- a) Fazer revisão geral do processo para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Providenciar autenticação de todos os documentos colacionados aos autos por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”, relevando-se destacar que a veracidade das informações e legitimidade da documentação são de inteira responsabilidade da empresa contratada e da Secretaria Municipal responsável pela contratação, ordenadora de despesa e gestora do contrato;
- c) Encaminhar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, antes da homologação e assinatura do instrumento contratual, na forma do inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93, de maneira a assegurar maior segurança jurídica, mormente pela relevância do objeto da licitação;
- d) Prestar as devidas orientações ao Fiscal do Contrato acerca das suas responsabilidades de fiscalizar, acompanhar a execução do contrato e apresentar relatório circunstanciado à Secretaria responsável para adoção de eventuais providências cabíveis;





000128

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

e) Publicações necessárias.

É o nosso Parecer.

Boquim/SE, 27 de setembro de 2023.

**Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves**

**Procuradora Municipal**

**Decreto n.º 008/2021**